SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099348 - PE (2026/0200214-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ISAAC LIMA MARQUES (PRESO)
ADVOGADA	:	ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DO DECRETO CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. VIA INADEQUADA PARA SANAR OMISSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/1998, art. 1º) e organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º).

2. Alegação do agravante de violação ao art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, por ausência de fundamentação individualizada e contemporânea na manutenção da prisão preventiva, e de omissão quanto aos pontos sustentados no pedido de revogação. Ausência, nos autos, de cópia do decreto de prisão preventiva.

3. Decisão judicial anterior que manteve a prisão preventiva com base nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em razão da garantia da ordem pública, da gravidade concreta das condutas e da continuidade delitiva da organização criminosa, reputando insuficientes medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão que manteve a prisão preventiva carece de fundamentação idônea e contemporânea, à luz do art. 315, § 2º, IV, do CPP; (ii) o *habeas corpus* é via adequada para sanar omissão; e (iii) a ausência de prova pré-constituída, notadamente do decreto prisional, inviabiliza o exame do mérito do *writ*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59043513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3b7c7901-6d70-460c-af4d-c2631ead2c50

5. O Magistrado ao indeferir o pedido de revogação da preventiva remeteu-se à fundamentação exarada por ocasião da decretação da prisão preventiva, cujo ato não consta dos autos.

6. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado; a ausência de cópia do decreto preventivo inviabiliza o exame do mérito.

7. O *habeas corpus* não é via adequada para sanar suposta omissão, sendo os embargos de declaração o meio próprio; o julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos, bastando enfrentar os fatores capazes de influir no julgamento.

8. A prisão preventiva se mantém com base em elementos concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, diante da continuidade delitiva e da estrutura de organização criminosa, em consonância com os arts. 312 e 313 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3b7c7901-6d70-460c-af4d-c2631ead2c50

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099348 - PE (2026/0200214-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ISAAC LIMA MARQUES (PRESO)
ADVOGADA	:	ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DO DECRETO CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. VIA INADEQUADA PARA SANAR OMISSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/1998, art. 1º) e organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º).

2. Alegação do agravante de violação ao art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, por ausência de fundamentação individualizada e contemporânea na manutenção da prisão preventiva, e de omissão quanto aos pontos sustentados no pedido de revogação. Ausência, nos autos, de cópia do decreto de prisão preventiva.

3. Decisão judicial anterior que manteve a prisão preventiva com base nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em razão da garantia da ordem pública, da gravidade concreta das condutas e da continuidade delitiva da organização criminosa, reputando insuficientes medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão que manteve a prisão preventiva carece de fundamentação idônea e contemporânea, à luz do art. 315, § 2º, IV, do CPP; (ii) o *habeas corpus* é via adequada para sanar omissão; e (iii) a ausência de prova pré-constituída, notadamente do decreto prisional, inviabiliza o exame do mérito do *writ*.

Documento eletrônico VDA58129769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: 3ed46f30-bfdc-461c-a322-897992e77bd7

III. Razões de decidir

5. O Magistrado ao indeferir o pedido de revogação da preventiva remeteu-se à fundamentação exarada por ocasião da decretação da prisão preventiva, cujo ato não consta dos autos.

6. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado; a ausência de cópia do decreto preventivo inviabiliza o exame do mérito.

7. O *habeas corpus* não é via adequada para sanar suposta omissão, sendo os embargos de declaração o meio próprio; o julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos, bastando enfrentar os fatores capazes de influir no julgamento.

8. A prisão preventiva se mantém com base em elementos concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, diante da continuidade delitiva e da estrutura de organização criminosa, em consonância com os arts. 312 e 313 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão através da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de ISAAC LIMA MARQUES − preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Em suas razões, a defesa reitera a violação do art. 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois *"a manutenção da prisão preventiva foi justificada mediante referências genéricas à existência de organização criminosa, à divisão de tarefas e à continuidade delitiva da suposta associação investigada, sem, contudo, demonstração individualizada (encerrada a instrução processual) da função desempenhada pelo agravante, da concreta periculosidade atribuída ao agravante, de atos contemporâneos praticados pelo agravante, de circunstâncias específicas que evidenciassem risco à ordem pública ou à instrução processual decorrente de sua liberdade"* (e-STJ fl. 92).

Diz que *"não há nenhuma menção sobre um único ponto sustentado pela defesa no pedido de revogação"* (e-STJ fl. 93).

Pugna, ao final, seja reconsiderada a decisão para declarar nula a decisão que manteve a custódia preventiva do agravante ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora, provendo-se o presente agravo regimental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58129769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: 3ed46f30-bfdc-461c-a322-897992e77bd7

VOTO

O agravante reitera a tese de ausência de fundamentos da decisão que indeferiu o pleito de revogação da preventiva.

É esse o conteúdo na decisão (e-STJ fl. 17):

> *Inicialmente, cumpre destacar que os acusados tiveram suas prisões preventivas regularmente decretadas, com base nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em razão da gravidade concreta dos delitos imputados — lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) —, bem como diante da necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.*
>
> *No tocante aos pedidos de revogação das prisões preventivas, verifica-se que não houve qualquer alteração fática ou jurídica apta a ensejar a modificação do cenário que fundamentou a decretação das custódias. Ao revés, permanecem hígidos os elementos que evidenciam a periculosidade concreta dos agentes e a necessidade de interromper a atuação da organização criminosa.*
>
> *Conforme já consignado por este Juízo em decisão anterior, a ORCRIM investigada demonstrou continuidade delitiva mesmo após o início das investigações, revelando estrutura organizada, divisão de tarefas e capacidade de rearticulação. Tal circunstância evidencia que medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública.*
>
> *Ressalte-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis alegadas pelas defesas — tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita — não possuem o condão de, isoladamente, afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes seus requisitos autorizadores.*

Como se pode observar, ao indeferir o pedido de revogação da custódia preventiva, o Magistrado consignou que "*não houve qualquer alteração fática ou jurídica apta a ensejar a modificação do cenário que fundamentou a decretação das custódias. Ao revés, permanecem hígidos os elementos que evidenciam a periculosidade concreta dos agentes e a necessidade de interromper a atuação da organização criminosa".*

Remeteu-se o MM. Juiz à fundamentação exarada por ocasião da decretação da prisão preventiva, cujo ato a defesa nem sequer se deu ao trabalho de juntar aos autos.

Vale lembrar que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.*

Documento eletrônico VDA58129769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: 3ed46f30-bfdc-461c-a322-897992e77bd7

INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de instrução deficiente dos autos.

2. Fatos e fundamentos relevantes. A Defesa sustenta inexistir instrução deficiente, afirmando terem sido juntados denúncia, decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, acórdão tido por coator, representação policial, auto de prisão em flagrante, certidões e demais documentos. Reitera alegações de ilicitude da prova por violação de domicílio, ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva e suficiência de medidas cautelares diversas do cárcere, requerendo o provimento do agravo para afastar o indeferimento liminar e conceder a ordem.

3. Manifestação ministerial. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus está adequadamente instruído, notadamente quanto à juntada de cópia do inteiro teor do decreto de prisão preventiva, de modo a permitir o exame do mérito das alegações de ilegalidade da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se que não foi juntado aos autos o inteiro teor do decreto de prisão preventiva, havendo apenas cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória, o que impede a exata compreensão do ato tido por coator.

6. Em razão da celeridade própria do rito do habeas corpus, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, inclusive mediante a juntada integral do ato coator, sob pena de não conhecimento da ação constitucional.

7. A ausência da íntegra do decreto de prisão preventiva configura instrução deficiente do writ e inviabiliza o exame das teses de ilicitude *da prova, de falta de fundamentação da prisão preventiva e de suficiência de medidas cautelares alternativas.*

8. Diante da persistência da deficiência de instrução, mantém-se os fundamentos da decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus por instrução deficiente.

Tese de julgamento:

1. O impetrante deve instruir o habeas corpus com prova pré-constituída do direito alegado, inclusive com a íntegra do ato coator, sob pena de não conhecimento da impetração.

2. A ausência de cópia do inteiro teor do decreto de prisão preventiva configura instrução deficiente do habeas corpus e impede a análise do mérito das alegações de ilegalidade da custódia.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados.

Documento eletrônico VDA58129769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: 3ed46f30-bfdc-461c-a322-897992e77bd7

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes expressamente utilizados fora de citações transcritas.

(AgRg no HC n. 1.054.541/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026, grifo nosso.)

No mais, ficou consignado na decisão que manteve a custódia cautelar que *"a ORCRIM investigada demonstrou continuidade delitiva mesmo após o início das investigações, revelando estrutura organizada, divisão de tarefas e capacidade de rearticulação. Tal circunstância evidencia que medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública"* (e-STJ fl. 17).

E, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Assim, estando presentes os pressupostos para manutenção da custódia cautelar do agravante, não se observa violação ao princípio da fundamentação das decisões judiciais.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E CONTEMPORÂNEA. ALEGADA OMISSÃO. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado preso em flagrante, com posterior conversão da prisão em preventiva pela suposta prática dos crimes previstos no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. A defesa alega ausência de elementos objetivos que vinculem o agravante aos delitos e questiona a legalidade da prisão preventiva. Além disso, afirma que a decisão impugnada está eivada de omissão.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) perquirir a possibilidade de análise de questões relacionadas à negativa de autoria; (ii) verificar a idoneidade e a contemporaneidade da fundamentação da prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública; (iii) analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP; e (iv) examinar se houve omissão na decisão impugnada e, em caso positivo, se é possível a correção nesta via.

III. Razões de decidir

3. É inviável analisar as alegações de negativa de autoria e fragilidade probatória por meio de habeas corpus, pois demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o rito da impetração.

4. A prisão preventiva encontra respaldo em elementos concretos e contemporâneos que evidenciam a gravidade das condutas imputadas, notadamente a participação em organização criminosa voltada ao tráfico de

Documento eletrônico VDA58129769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: 3ed46f30-bfdc-461c-a322-897992e77bd7

entorpecentes, razão pela qual não é suficiente a substituição por medidas cautelares alternativas.

5. É incabível a interposição de agravo regimental para sanar eventual omissão de decisão monocrática, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal finalidade. Outrossim, estando presentes os pressupostos para manutenção da custódia cautelar, como nos autos, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada, manifestando-se sobre os fatores capazes de influir no julgamento.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é idônea quando baseada na necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa. 2. A gravidade concreta do delito compromete a eficácia de medidas cautelares alternativas. 3. A análise de negativa de autoria e fragilidade probatória é inviável em habeas corpus. 4. É incabível a interposição de agravo regimental para sanar eventual omissão de decisão monocrática. 5. Estando presentes os pressupostos para manutenção da custódia cautelar, o julgador não é obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pelas partes".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 991.298/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJe de 26/5/2025; STJ, AgRg no HC 792.805/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18/5/2023; STJ, RHC 99.374/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 26/4/2019. STJ, AgRg no AREsp n. 2.804.413/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/4/2025; AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1533480/RR, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 12/12/2017.

(AgRg no HC n. 1.012.571/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Reitero, no mais, que o *habeas corpus* não é a via adequada para sanar supostas omissões na análise do pedido de revogação da prisão preventiva, sendo os embargos de declaração o meio adequado para tal finalidade.

Vale lembrar que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: 3ed46f30-bfdc-461c-a322-897992e77bd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.348 / PE

Número Registro: 2026/0200214-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00106701020268179000 00279515820258172001 00559583120238172001 099039013000012023
106701020268179000 2024025500004008 559583120238172001 99039013000012023
279515820258172001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADA	: ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ISAAC LIMA MARQUES (PRESO)
CORRÉU	: ALDAIR EMANOEL DO NASCIMENTO PEREIRA
CORRÉU	: ALEXSANDRO MARINHO GOMES
CORRÉU	: ALEXSANDRO PINTO MENDES
CORRÉU	: AMANDA KAROLINE DE ANDRADE MIRANDA
CORRÉU	: ARTURO REINOSO
CORRÉU	: BRUNO TIAGO DOS SANTOS FREITAS
CORRÉU	: CEFANES GOMES MARINHO
CORRÉU	: DANILO GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	: DEIVID ALVES DE ANDRADE
CORRÉU	: DEIVID LEANDRO SOBRAL DE SOUZA
CORRÉU	: DOUGLAS DE PAULA DA SILVA
CORRÉU	: EDSON BARBOSA ALVES
CORRÉU	: ELIANA BUENO DE SOUZA
CORRÉU	: EVERTON JOSE DO NASCIMENTO

Documento eletrônico VDA59021314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:57
Código de Controle do Documento: d258d1ca-c7ae-466c-8284-9c88acd3e701

CORRÉU : FABIO MARCELO DA SILVA SANTOS JUNIOR
CORRÉU : FABIOLA ALVES DA SILVA
CORRÉU : FERNANDA KELY DA CONCEICAO NASCIMENTO
CORRÉU : GABRIEL DA SILVA RODRIGUES NUNES
CORRÉU : GABRIELA VIEIRA PORTO
CORRÉU : GUILHERME FELIPE DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU : HALLYSON VINICIUS BARBOSA ALVES
CORRÉU : JEFERSON DA SILVA ESPINDOLA
CORRÉU : JESSICA DINIZ DE JESUS
CORRÉU : JONAS DA SILVA RODRIGUES NUNES
CORRÉU : JOSE VANEUDO SALVADOR DA SILVA
CORRÉU : JOYCE CESARIO DE AZEVEDO RAMOS
CORRÉU : JUACI MATIAS DA SILVA
CORRÉU : JURANDI DA SILVA LIMA
CORRÉU : KATTUCHA DELFINO VILELLA
CORRÉU : MARCO POLO CARNEIRO
CORRÉU : MARIA EDUARDA DA SILVA
CORRÉU : MARIA ELIZABETE DA SILVA SOUZA
CORRÉU : MAVIO ALVES DA SILVA
CORRÉU : MILEIDE FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : OLIVIO CORDEIRO DOS SANTOS NETO
CORRÉU : PAULO FILLIPE CARDOSO MARANHAO
CORRÉU : PRISCILA SOUZA DA SILVA LEITE
CORRÉU : RAFAEL FERREIRA ALVES
CORRÉU : RENE RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO
CORRÉU : SHARLENE SANTANA DA SILVA CORREIA
CORRÉU : SILVIO BRUNO VIDAL
CORRÉU : TARCILIA DIAS DE QUEIROZ SILVA
CORRÉU : THALISSON JOSE SANTANA DO NASCIMENTO
CORRÉU : VALDECK MONTE DE MELO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAAC LIMA MARQUES (PRESO)
ADVOGADA : ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59021314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:57
Código de Controle do Documento: d258d1ca-c7ae-466c-8284-9c88acd3e701

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:57
Código de Controle do Documento: d258d1ca-c7ae-466c-8284-9c88acd3e701